



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.453-A, DE 2018

(Do Senado Federal)

**PLS nº 717/2015
Ofício nº 857/2018 (SF)**

Dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ações de racionalização: práticas institucionais que tenham como objetivo a melhoria contínua da aplicação dos recursos públicos e da gestão de processos;

II – ações de responsabilidade socioambiental: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida dos servidores e empregados, da comunidade local e da sociedade como um todo;

III – ações de sustentabilidade: práticas institucionais que tenham como objetivo a construção de novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis nas atividades do poder público;

IV – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais e serviços em função de seu impacto ambiental, social e econômico;

V – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado.

Art. 3º São diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público:

I – menor impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água;

II – redução no consumo de materiais e na geração de resíduos;

III – preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

IV – maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção de bens;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII – utilização de recursos naturais com origem ambientalmente regular nos materiais, bens, serviços e obras.

Art. 4º São instrumentos do planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do poder público:

I – os Planos de Gestão de Logística Sustentável;

II – o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoia).

Art. 5º Os Planos de Gestão de Logística Sustentável terão vigência por prazo indeterminado e o seguinte conteúdo mínimo:

I – ações de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, com metas e prazos de execução, abrangendo, no mínimo, os seguintes temas:

a) material de consumo, compreendendo, pelo menos, papel e cartuchos para

impressão e copos descartáveis;

b) energia elétrica;

c) água e esgoto;

d) gestão de resíduos sólidos;

e) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, papel, mobiliário, obras, equipamentos em geral e de tecnologia da informação, serviços de limpeza e de manutenção predial;

f) deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes;

II – ações de divulgação, sensibilização e capacitação;

III – mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV – metodologia e periodicidade de revisão do Plano.

§ 1º Nos Municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, os Planos de Gestão de Logística Sustentável poderão ser elaborados conjuntamente, consolidados em um único documento, para todos os órgãos do Poder Executivo municipal.

§ 2º O conteúdo dos Planos de Gestão de Logística Sustentável poderá ser incorporado a instrumentos de planejamento de caráter mais amplo dos órgãos e entidades públicos.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoia).

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, disponibilizarão anualmente ao Ressoia, de acordo com sua competência, as informações necessárias sobre as ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental no poder público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 10.453, de 2018, oriundo do Senado Federal, que dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O texto da proposição principia por assinalar os conceitos adotados para “ações de racionalização”, “ações de responsabilidade socioambiental”, “ações

de sustentabilidade”, “critérios de sustentabilidade” e “logística sustentável”.

Em seguida, dá as diretrizes para o planejamento das ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público, tais como: menor impacto sobre os recursos naturais; preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior vida útil e menor custo de manutenção de bens; e uso de recursos naturais com origem ambientalmente regular.

Como instrumentos de implementação, prevê os Planos de Gestão de Logística Sustentável e o Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoaa).

Estabelece, em seguida, os conteúdos mínimos dos Planos de Gestão de Logística Sustentável. Prevê que esses Planos poderão ser estabelecidos conjuntamente por Municípios com até 20.000 habitantes e que poderão ser incorporados a outros instrumentos de planejamento de caráter mais amplo.

Enfim, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoaa).

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (no mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público, juntamente com a coletividade, o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ademais, determina como competência comum a todos os entes federativos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do art. 23).

Como bem recorda o Relator da proposição no Senado Federal, as compras públicas representam, no País, cerca de 10 a 15% do Produto Interno Bruto.

Mas a influência indireta de uma logística pública sustentável pode ir muito além disso, com repercussões à montante ao longo de todos os elos das cadeias produtivas das quais o Poder Público participa - e, por meio dessa repercussão, com a disseminação de boas práticas por toda a sociedade.

A bem da verdade, esse movimento já começou. O Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), instituído em 2002, tem promovido a revisão dos padrões de produção e consumo e a adoção de novos referenciais em busca da sustentabilidade socioambiental, incentivando a adoção de tecnologias mais eficientes, que pouparam matéria-prima e incentivam a reutilização de insumos. Até o final de 2018, já haviam sido celebrados no âmbito da A3P 412 Termos de Adesão com diversos órgãos públicos, 287 deles nas esferas estaduais e municipais do Poder Público e 234 ainda vigentes.

A A3P, entretanto, acha-se hoje regulada por simples Portarias do Ministério do Meio Ambiente – nomeadamente, a Portaria SECEX/MMA Nº 28/2018, que institui o programa A3P na estrutura do MMA e a Portaria SAIC/MMA Nº 03/2018, que institui as diretrizes do Programa A3P.

Consolidar as diretrizes de logística e gestão sustentável em uma norma legal contribuiria para dar maior segurança jurídica e estabilidade institucional àquelas iniciativas no longo prazo – razões pelas quais só podemos aprovar entusiasticamente a iniciativa do Autor da proposição que ora analisamos.

Cumpre-nos, porém, chamar a atenção para dois riscos na tramitação da proposta.

Em primeiro lugar, pode-se arguir que, em respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor o dever de elaborar os Planos de Gestão de Logística Sustentável aos demais entes federados. O juízo definitivo quanto à matéria, porém, bem como a eventual proposição de uma emenda saneadora, deve ser deixado ao encargo da dourada Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em segundo lugar, convém recordarmos a recente aprovação, nesta Casa legislativa, de Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, com seus 257 apensados, que estabelece normas gerais de licitação e

contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O texto aprovado prevê diversas diretrizes e instrumentos de gestão e logística sustentável, muitos dos quais não constam da proposição ora em análise. Entre esses instrumentos, podemos citar previsão explícita de redução do impacto ambiental em diversas fases dos projetos de obras (mesmo antes do licenciamento); o julgamento em favor de proposta com menor impacto ambiental, quando mensurável; a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos; a previsão de normas de mitigação e compensação já nas licitações; e a possibilidade de remuneração variável por desempenho segundo critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações. A eventual aprovação desta proposição na atual legislatura pode implicar em perda de oportunidade do Projeto de Lei nº 10.453, de 2018, nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com esses devidos cuidados em vista – e estritamente quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.453, de 2018.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.453/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa , Célio Studart , Daniel Coelho , Dra. Vanda Milani , Fred Costa , Jose Mario Schreiner , Leônidas Cristino , Nilto Tatto , Paulo Bengtson , Professor Joziel , Stefano Aguiar , Zé Vitor , Nereu Crispim , Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior .

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO